



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 58 /2016

202ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.12.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2520/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201405885-1

AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA

RECORRENTE: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.**

Falta de emissão de documento fiscal identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil utilizando-se os dados das Administradoras de cartões de Crédito/Débito. **2.** Exercício de 2011. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, sem análise de mérito, por equívoco na metodologia utilizada. Não foram levadas em consideração todas as informações necessárias para a comprovação do ilícito fiscal apontado. **4.** Prática de ato com vedação legal, nos termos do artigo 53, § 2º, Inciso III, do Decreto 25.468/99. **5.** Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Omissão de Receita... Esta empresa no exercício de 2011 deixou de informar vendas nas operações de Cartão de Crédito ou de Débito, tais valores foram informados pelas administradoras desses cartões, gerando diferença de vendas tributadas, deduzido a venda através de outros meios de pagamento."

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 92 da Lei 12.670/96. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "B" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 157.508,47 e MULTA R\$ 280.376,89.

São partes integrantes dos autos: Portaria Nº 318/2014, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.14005 e Termo de Conclusão de Fiscalização.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria de Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte arguiu a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o Ilustre Agente do Fisco não adotou toda as providências devidas para coleta dos documentos da empresa.

A Julgadora singular não acatou os argumento da defesa apresentada pelo contribuinte e decidiu pela Procedência da autuação.

Inconformada com a decisão monocrática a Parte se insurge nos autos, através de Recurso Ordinário, argumentando:

- 1) Houve saldo positivo entre as vendas declaradas na DIEF e as informadas pelas Administradoras;
- 2) Argumenta, ainda, que há fragilidade nos elementos probatórios da autuação;
- 3) Por fim roga pela improcedência da presente auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer opinando pela Nulidade do processo, que foi integralmente adotado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Omissão de Receitas identificada no exercício de 2011. Após a decisão de Procedência exarada em primeira instância, a autuada apresentou Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1) DAS PRELIMINARES**

Antes de adentrar-se ao exame de mérito faz-se necessário a análise de uma nulidade referente a metodologia utilizada pelo Ilustre Agente do Fisco para determinar a extensão da Omissão de Receitas identificada na fiscalização.

Nas Informações Complementares estão indicadas duas Bases de Cálculo: R\$ 980.315,29 (PLANILHA SIMPLES 2014) e 731.612,07 (PLANILHA SIMPLES 2012), muito embora o Período da Infração indicado no A.I. Seja 2011.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Verificou-se, após exame dos autos, que o auditor fiscal utilizou os seguintes fatos para fundamentar o lançamento fiscal efetuado:

- a) O Contribuinte não apresentou a comprovação das vendas através das notas fiscais NF1 e de Venda a Consumidor realizadas através da modalidade Cartão de Crédito/Débito;
- b) Desta forma, considerou todas as vendas feitas através de Cartões de Crédito/Débito como tendo sido realizadas sem emissão de Nota Fiscal.
- c) Através da Planilha de Análise Econômico Financeira, fls. 97, determinou a primeira Base de Cálculo, R\$ 980.315,29.
- d) Cotejou, também, as vendas com Cartões informadas pelas Administradoras com as declaradas na DIEF, fls. 51 e 52 e chegou a uma diferença de R\$ 731.612,07 (segunda Base de Cálculo);

Todavia, tal interpretação nos parece equivocada, uma vez que para determinar a Base de Cálculo o Nobre Agente Autuante tomou as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões duas vezes, a primeira através do cotejamento destas com as vendas declaradas na DIEF, e a segunda considerou que todo o montante correspondia a omissão de receitas, uma vez que o contribuinte não havia informado nas NF1's e nas Notas de Venda a Consumidor quais as parcelas oriundas de vendas com Cartões.

O artigo 92 da Lei 12.670/96, abaixo transcrito, traz a previsão legal para que os agentes do fisco possam realizar levantamentos fiscais que analisem a movimentação de mercadorias, estoques ou receitas pelos contribuintes.

**Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.**

**§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**(...)**

**III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Existem métodos já consagrados pela Auditoria Fiscal como o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE), a Demonstração do Resultados com Mercadorias (DRM) e o Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa.

No caso específico, o método utilizado foi o cotejo entre as informações enviadas pelas administradoras de Cartões de Crédito e Débito e os registros de vendas declaradas pelo contribuinte.

A maioria das auditorias realizadas utiliza as vendas informadas através das DIF's, ou EFD as quais são deduzidas dos valores das receitas auferidas e informadas através dos Cartões de Crédito e Débito.

Os procedimentos são bem mais amplos do que estes que citamos a título de exemplo. Para maiores esclarecimentos ver Norma de Execução 03/2011, que estabelece procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

Via de regra toma-se a soma das diferenças negativas, mês a mês. Ou seja, os meses em que o contribuinte emitiu notas fiscais em valor menor do que as receitas informadas pelas Administradoras de Cartões. Desta forma se estabelece a base de Cálculo.

Também nos acostamos ao entendimento da Ilustre Assessora Processual Tributária, que muito bem destacou a falta de previsão legal para que o contribuinte informe em suas Notas Fiscais NF-1 e Venda a Consumidor a modalidade do pagamento efetuado, sendo essa possibilidade uma decisão do controle interno da empresa.

Entendemos que as informações contidas nos autos apresentam um forte indício de omissão de receitas, todavia a metodologia utilizada pelo Ilustre Agente do Fisco não está apropriada para determinar com certeza e precisão a extensão do ilícito tributário cometido.

Nesse azo, entendemos que ação fiscal é nula por vedação legal, uma vez que não há norma prevendo a exclusão dos valores correspondentes as notas fiscais NF-1 e Venda a Consumidor, quando estas não contiverem a informação da modalidade de pagamento via cartão de crédito ou débito,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, *in verbis*.

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(...)

**§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:**

(...)

**III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**

A nossa compreensão pela nulidade advém do fato de que o método aplicado não estabelece com clareza e precisão a base de Cálculo para cobrança do ICMS e Multa, além de excluir parcelas das vendas do contribuinte sem previsão legal.

**2. DO VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do parecer do Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral durante a sessão.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 02 de 2016.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Luísa Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

Ciente em, 11 de 02 de 2016

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**